

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 14.926.2011-80.

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e

Produção Familiar - SEAPROF, referente ao exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Nilton Luiz Cosson Mota.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.752/2018

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF). Apuração de falhas consideradas formais: A) ausência do ato de nomeação e da inclusão no Rol dos Responsáveis do Técnico em Contabilidade que assinou os demonstrativos contábeis, B) divergência de R\$ 51.614,00, entre a conta "Equipamentos e Materiais Permanentes" e a Demonstração das Variações Patrimoniais, C) ausência de registro contábil da dedução registrada na conciliação bancária da conta nº 198.399-5, do Banco da Amazônia S/A, no valor de R\$ 48.219,26, referente ao prejuízo acarretado pela falência do Banco Santos, e D) divergência de R\$ 78.498,57, entre o Inventário Patrimonial de Bens e o valor lançado no Balanço Patrimonial. Regularidade com ressalva. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nilton Luiz Cosson Mota, Secretário de Estado à época, valendo como ressalva as falhas formais apuradas pela DAFO: A) ausência do ato de nomeação e da inclusão no Rol dos Responsáveis do Técnico em Contabilidade que assinou os demonstrativos contábeis, B) divergência de R\$ 51.614,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e catorze reais), entre a conta "Equipamentos e Materiais Permanentes" (R\$ 10.428.418,61) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 10.480.032,61), C) ausência de

Processo nº 14.926.2011-80-TCE

Acórdão nº 10.752/2018/Plenário

Página 1 de 2

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

registro contábil da dedução registrada na conciliação bancária de fl. 234 (Volume 1), da conta nº 198.399-5, do Banco da Amazônia S/A, no valor de **R\$ 48.219,26** (quarenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), referente ao prejuízo acarretado pela falência do Banco Santos, e **D)** divergência de **R\$ 78.498,57** (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), entre o Inventário Patrimonial de Bens (**R\$ 33.410.803,97**) e o valor lançado no Balanço Patrimonial (**R\$ 33.332.305,40**). Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro** e a Excelentíssima Senhora Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPE/TCE/AC